

PARECER proferido em Plenário

13/04/19, às 19h53



PROJETO DE LEI Nº 1.354, de 2019

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

Autores: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo conceder prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Em sua justificação, argumenta o autor que, embora a Constituição Federal de 1998 tenha estabelecido o princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu art. 5º, inciso XXXV, como também a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, de: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23 inc. II), ainda subsiste a necessidade da atualização da legislação para assegurar condições especiais para a devida prestação jurisdicional do portador de transtorno do espectro autista (TEA), por meio da efetiva redução ou eliminação das barreiras decorrentes da referida deficiência.

Pontua, neste sentido, o autor, que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), e seus intervenientes, necessitam de celeridade processual, de modo que suas demandas sejam avaliadas prioritariamente pelo Poder Judiciário, e que seus direitos constitucionalmente garantidos sejam respeitados, razão pela qual se propõe, com a aprovação da presente proposição, assegurar, em qualquer instância, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências



judiciais em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância.

O Projeto tramita nesta Casa em regime de urgência (Art. 155 do RICD, estando sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta última quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposta (mérito e art. 54 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei pretende conceder prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), nos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos, físicos ou eletrônicos, em qualquer instância, aplicável tanto perante a Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras e se estendendo igualmente ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Social.

Impõe-se, assim, parabenizar a iniciativa do Deputado Célio Studart, autor da proposição, no sentido de garantir a efetiva do acesso à Justiça, bem como complementar e assegurar o cumprimento das determinações insertas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de se coadunar com os mais modernos princípios de celeridade processual, existentes no novo Código de Processo Civil e inteiramente aplicáveis ao regramento da Lei do Processo Administrativo.

- PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Como se pode inferir da precisa redação apresentada pelo autor, vem no momento mais oportuno a presente proposta, uma vez que a finalidade defendida de assegurar a prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista

(TEA), atende não somente a uma necessidade premente de assegurar os direitos previstos na Constituição e na Legislação, mas também atende a um pleito antigo das famílias e das entidades de defesa e proteção.

Assim, nada mais justo do que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), e seus interveniente, tenham a necessária prioridade na tramitação dos processos em figurem como parte.

Ante o exposto, somos, no mérito, neste Comissão, totalmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart.

- PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Como apontado pela Comissão de Seguridade Social e Família, é em tudo oportuna e meritória a iniciativa do ilustre Deputado Célio Studart no sentido de conceder prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Se, por um lado, a legislação processual brasileira atual já prevê vários mecanismos voltados à obtenção da celeridade processual, é fato que a enorme quantidade de processos e procedimentos previstos termina por impedir a efetiva consecução da efetividade da prestação jurisdicional e da obtenção e reconhecimento dos direitos dos cidadãos na esfera administrativa, o que revela-se ainda mais penoso quando envolve como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), cujas demandas quase que predominantemente são de natureza urgente.

Assim, é realmente necessário aprimorar a defesa dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), por meio da garantia de prioridade nos processos em que figure como parte ou interveniente, nas esferas do Poder Judiciário e perante a Administração Pública, em qualquer instância, o que se busca atingir neste projeto de lei, em consonância especialmente com os princípios norteadores e disposições legais insertas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ante o exposto, somos também, no mérito, neste Comissão, totalmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, e, também, do Mérito da proposição em comento.

Em primeiro plano, compete à União privativamente legislar sobre Direito Processual (Art. 22, I, CF/88), matéria sobre a qual versa a presente proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto.

Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República, mas de iniciativa concorrente.

Foram observados, portanto, os arts. 22, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal. Não há, por seu turno, qualquer afronta aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º da Carta Magna, sendo, assim, constitucional a presente iniciativa.

Ademais, a proposição está igualmente em consonância com os princípios jurídicos e a lei, em especial com o objetivo buscado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo clara a sua juridicidade.

A técnica legislativa do projeto principal não merece reparos.

Quanto ao mérito, não há dúvida da constitucionalidade da matéria versada na proposição, tanto no que toca a se obter o objetivo traçado no Art. 23, inciso II, da CF/88, no sentido da União, os Estados e Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, como também em face das considerações de mérito e oportunidade destacadas pelas Comissões de Seguridade Social e de Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que ora se adota integralmente, pela aprovação do presente projeto de lei.



Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2019.


Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

